

Processo n.: @REP 23/80127519 (Vinculado: @REP-23/80127942)

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 6/2023 - Eventual aquisição de *kits* escolares destinados aos alunos e professores da rede de ensino do Município para o ano letivo de 2024

Responsáveis: Rosemeri Bartucheski e Orvino Coelho de Ávila

Procurador: Ronilson da Conceição Pinto (de Forterm Representações e Comércio Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 219/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação apresentada pela empresa Onda Pro Importadora de Multivariiedades e Suprimentos Ltda., com fundamento § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o edital do Pregão Presencial n. 6/2023, promovido pela Prefeitura de São José, que visa ao registro de preços para eventual aquisição de *kits* escolares destinados aos(as) alunos(as), professores(as) da rede de ensino do município, com valor previsto de R\$ 17.977.119,10, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Exigência de apresentação de amostras dentro de 10 (dez) dias corridos após a solicitação, juntamente com os laudos de material com requisitos específicos, conforme previsto no item 6.1 do Termo de Referência, vulnerando a previsão do art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93;

1.2. Aglutinação de produtos para formação dos *kits* escolares sem análise técnica prévia ou estudo que demonstre a vantagem econômica, contrariando o disposto nos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 3º, *caput* e § 1º, da mesma Lei; e

1.3. Aglutinação de produtos para formação dos *kits* escolares com produtos de diferentes ramos comerciais, caracterizando direcionamento da licitação e limitação à participação de interessados, contrariando o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02 c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

2. Determinar à Sra. **Rosemeri Bartucheski, Secretária Municipal de Educação de São José**, ou a quem vier a substituí-la, que promova a **anulação** do edital do Pregão Presencial n. 6/2023, da Prefeitura Municipal de São José, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (atual art. 71, III, da Lei n. 14.133/21), encaminhando cópia do ato de anulação a este Tribunal no **prazo de 10 (dez) dias**, em face das irregularidades mencionadas no item anterior.

3. Aplicar à Sra. **Rosemeri Bartucheski**, Secretária Municipal de Educação de São José, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para que comprove a este Tribunal o **recolhimento das multas aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela restrição detalhada no item 1.2 deste Acórdão, conforme dosimetria realizada no item 3.5 do Relatório do Relator; e

3.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela restrição detalhada no item 1.3 deste Acórdão, conforme dosimetria realizada no item 3.5 do Relatório do Relator.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que:

4.1. estabeleça prazos razoáveis para apresentação das amostras dos produtos, visando selecionar a proposta mais vantajosa, conforme o previsto no art. 3º, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (atual art. 9º, I, 'a', da Lei n. 14.133/2021);

4.2. realize a análise técnica prévia ou estudo, que demonstre a vantagem econômica quando da adoção da aglutinação de produtos, conforme o disposto nos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 3º, *caput* e § 1º, da mesma norma (arts. 18, I, § 1º, VIII, e 40, V, 'b', e § 2º, II e III, da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 9º, I, 'a', da mesma norma);

4.3. realize preferencialmente as licitações sob a forma eletrônica e, em casos excepcionais, quando utilizar a forma presencial, apresente justificativa formal previamente, bem como registre em ata e promova gravação da sessão pública em áudio e vídeo, tal como prescreve o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

5. Alertar o Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José para se atentar aos apontamentos dos autos, exercendo seu papel fiscalizador e adotando as providências cabíveis quando da constatação de irregularidades semelhantes.

6. Dar ciência desta Decisão à Sra. Rosemeri Bartucheski, à empresa Representante, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de São José e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 18/2024

Data da Sessão: 07/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC